Resposta ao Ofício: 150/2025

Origem: Câmara Municipal de Angelândia

Destino: Presidente da Câmara Municipal de Angelândia

Natureza: Informações solicitadas

Angelândia (MG), 29 de setembro de 2025.

Prezado Senhor Presidente João Aparecido Lopes Cordeiro,

Venho por meio deste responder ao ofício de nº 150/2025, no qual V. Sa. Solicita informações.

A Câmara Municipal de Angelândia solicita manifestação jurídica acerca da possibilidade de efetuar descontos na remuneração dos vereadores que, sem apresentar justificativa plausível, deixarem de comparecer às sessões plenárias, reuniões de comissões ou demais atividades oficiais da Casa Legislativa.

Segundo consta no supracitado ofício foi divulgado um vídeo pelo Sr. Élio, representante da empresa Gazeta dos Vales a respeito da reunião realizada no dia 26/09/2025, verificou-se a existência de questionamentos levantados perante a sociedade angelandense.

Nos termos do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores é fixada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os limites constitucionais, vejamos:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

A supramencionada remuneração possui natureza de subsídio pelo exercício da função legislativa, sendo contraprestação pelo trabalho parlamentar, que exige a efetiva participação nas sessões, comissões e demais atividades da Casa Legislativa.

O artigo 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angelândia, dispõe:

> Art. 58 – O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade prevista neste Regimento.

Ademais, o capítulo V – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, artigo 67, §3º, dispõe:

> §3º - O vereador que não comparecer à reunião ou não participar do processo de votação, sofrerá desconto em sua remuneração da quantia equivalente à reunião faltosa.

Corroborando ao descrito acima, há a descrição legal do desconto nos seguintes termos, artigo 67, §4º:

> §4º - Compete ao Presidente da Câmara determinar o desconto de que trata o parágrafo anterior.

Importante mencionar que a própria Constituição Federal, no art. 57, § 4º, estabelece que deputados e senadores perderão o mandato se faltarem, sem justificativa, a um terço das sessões ordinárias do período legislativo. Ainda que se trate de esfera federal, o dispositivo reflete o princípio da obrigatoriedade da presença dos parlamentares, aplicável por simetria aos legislativos municipais.

Assim sendo, a ausência injustificada às sessões plenárias e às reuniões de comissões caracteriza descumprimento do dever funcional, podendo ensejar sanções regimentais, inclusive desconto proporcional nos subsídios.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Assim, o pagamento integral dos subsídios a vereador que se ausenta sem justificativa de suas funções violaria o princípio da moralidade administrativa, configurando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

No mais, o Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.341/2004 – Plenário) já assentou que a remuneração de agentes políticos está vinculada ao efetivo exercício da função, sendo legítimo o desconto em caso de faltas não justificadas.

Da mesma forma, Tribunais de Contas Estaduais e decisões do Poder Judiciário têm reiterado a possibilidade de desconto proporcional nos subsídios de vereadores faltosos.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da aplicação de descontos proporcionais na remuneração dos vereadores que se ausentarem de sessões ou atividades da Câmara Municipal sem justificativa ou comprovação idônea da falta, desde que seja garantido ao vereador o direito de justificar sua falta e apresentar defesa.

Tal medida encontra respaldo nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, assegurando que o subsídio pago ao parlamentar corresponda ao efetivo exercício do mandato.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693

Assinado de forma digital por YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=50449577000153, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.09.29 16:45:30 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Angelândia